

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE/RS.**

**URGÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO**

*"Quanto mais alta a sensibilidade, e mais subtil a capacidade de sentir, tanto mais absurdamente vibra e estremece com as pequenas coisas. É precisa uma prodigiosa inteligência para ter angústia ante um dia escuro. A humanidade, que é pouco sensível, não se angustia com o tempo, porque faz sempre tempo; não sente a chuva senão quando lhe cai em cima."*  
(Fernando Pessoa)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, vem, perante Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, *com pedido de antecipação de tutela*, contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação em Porto Alegre, RS, na Av. Cristóvão Colombo, nº 1.371, 3º andar, passando a expor, demonstrar e requerer o que segue:

## ***1 – DO OBJETO DA AÇÃO:***

A presente ação, com o fim de zelar pelo efetivo respeito da Administração Pública aos princípios e regras constitucionais, destina-se a evitar que sejam praticados quaisquer atos administrativos voltados à aplicação dos dispositivos ilegais inseridos no Edital nº02/2000-DRH/DIRSAP, que dispõe sobre o concurso público destinado ao provimento de cargos do Quadro Permanente de Pessoal do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do quadro permanente de pessoal das Secretarias da Justiça Federal de Primeiro Grau das Seções Judiciárias dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, bem como a provocar a determinação do desfazimento dos atos já praticados em decorrência dos mesmos dispositivos.

## ***2–Da legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL***

É função institucional do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de interesses difusos e coletivos, cabendo-lhe, outrossim, velar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (artigo 127 da CF). No artigo 129, II, também da Carta Magna, o legislador atribuiu-lhe a função de “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93, em seu artigo 5º, atribuiu ao Ministério Público Federal, dentre outras funções, o papel de garante dos interesses sociais – inciso I, *caput*, bem como a defesa dos direitos e interesses coletivos, instrumentalizando-o com a ação civil coletiva (artigo 6, XII). Outrossim, a Lei 7853, de 24 de outubro de 1989, no seu artigo 3º confere legitimidade ao Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública para defesa de direitos de portadores de deficiência<sup>1</sup>. Com efeito, os fatos enunciados configuram interesse individual homogêneo titularizado por pessoas portadoras de deficiência, visto que são atingidas pessoas com algo em comum, estando na mesma situação de fato. É um mesmo fato a originar seu interesse. Como interesses individuais homogêneos, não deixam de ser coletivos.

É exatamente para a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, bem como para a defesa do próprio interesse público, que existe a ação civil pública, conforme leciona Hugo Nigro Mazzili (*in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, São Paulo: Saraiva, 1995, p.13).

---

<sup>1</sup> Art. 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

João Batista de Almeida ensina que através dessa via processual o Ministério Público, *“em nome próprio e no interesse das vítimas ou de seus sucessores, ajuizará uma única ação que poderá beneficiar todos os lesados, o que resultará em solução mais rápida do conflito e em sensível economia de tempo e dinheiro”*<sup>2</sup>. Evita-se, pois, a propositura de número elevado de ações com o mesmo pedido, permitindo-se, ainda, a tutela dos direitos dos cidadãos que se sentem desencorajados a vir a juízo diante das dificuldades embutidas numa demanda, em garantia do acesso à justiça.

Não há que se questionar acerca da possibilidade de defesa, pelo Ministério Público, de interesses individuais homogêneos, pois, ainda que disponíveis, estes são indubitavelmente causa de atuação do Ministério Público quando possuem suficiente abrangência ou repercussão social, como no caso presente, aproveitando em maior ou menor medida toda a coletividade.

Propõe o Ministério Público Federal a presente ação na defesa de interesses globais da sociedade. Conforme Hugo Nigro Mazzili, o Ministério Público *“na ação em defesa de interesses individuais homogêneos, estará buscando solução para um problema de tal relevo ou de tal abrangência, que sua atuação convenha à coletividade como um todo”*. Inclusive, a súmula n.º 7, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público paulista, estabelece”:

---

<sup>2</sup> Almeida, João Batista. A Proteção Jurídica do Consumidor, Saraiva, 1993, p. 156.

*“O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como:*

*c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico”.*

A ação ora ajuizada intenta garantir o fiel cumprimento da finalidade visada pelo direito constitucional da igualdade, à luz dos princípios do regime jurídico administrativo. Inquestionável, portanto, a legitimidade ativa *ad causam* do **Ministério Público Federal**, bem como a adequação do instrumento processual – ação civil pública – para a proteção da ordem legal, dos princípios constitucionais e dos direitos individuais homogêneos lesados pela atuação administrativa.

Com efeito, em recurso extraordinário, em que se discutia a legitimidade ativa do *Parquet* em ação civil pública proposta contra aumentos abusivos de mensalidades escolares, decidiu o STF:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.  
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES  
DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES  
ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO PARQUET  
PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.*

*1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).*

*2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).*

*3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.*

*3.1. A indeterminabilidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinabilidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.*

*4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.*

*4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.*

*5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.*

*5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.*

*6. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.*

*A C Ó R D Ã O*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.*

*(STF, Recurso Extraordinário N. 163231-3/SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, j. em 26.02.97).*

Mais recentemente, em acórdão no qual rejeitou a legitimidade ativa do Ministério Público para defender, através de ação civil pública, o direito de contribuintes lesados por aumento de IPTU, registrou o Ministro Ilmar Galvão, relator do RE 213.631-0-MG:

“De admitir-se, entretanto, que, não raro, interesses ou direitos coletivos e individuais homogêneos, portanto, divisíveis e disponíveis, por originarem-se de uma situação fática comum, apresentam-se como que revestidos de indivisibilidade, assimilados, por esse modo, a interesses e direitos difusos, que por sua natureza social e por sua abrangência, atingem a sociedade como um todo, hipótese em que poderão, também ser tutelados por via da ação civil pública intentada pelo Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (**apud** Hugo Nigro Mazzilli, **in** “ A defesa dos Direitos Difusos em Juízo”, Saraiva, 1995, p. 79), simulou hipótese dessa espécie **in verbis**:

O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação .b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico”.

Com efeito, nessas hipóteses, o interesse não se afigura como simplesmente de grupo ou individual, ainda que homogêneo, revestindo, por igual, natureza social, aspecto em que caráter de interesse indivisível, razão pela qual, sem prejuízo da iniciativa dos próprios lesados, isoladamente, ou em grupo, ou mesmo, por intermédio da respectiva associação de classe, pode ser judicialmente, defendido pelo Ministério Público. **Na verdade, não apenas pode, mas deve o Ministério Público assumir a defesa de quaisquer direitos ou interesses, sempre que revelada conveniência para a sociedade como um todo, independentemente de tratar-se de interesses e direitos que podem, por igual, ser judicialmente defendidos por eventuais prejudicados perfeitamente identificáveis.**



Não foi sem razão, portanto, que a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor ) incluiu o Ministério Público em rol dos legitimados para ação coletiva nele prevista (arts. 82,I e 91), dispositivos mandados aplicar à ação civil pública pelo art. 117 do referido diploma legal. É óbvio que tais regras, conforme observa o ilustrado Hugo Nigro Mazzili, não legitimam o Ministério Público a pleitear a reparação do dano sofrido por determinados consumidores lesados pelo fabricante de certa espécie de bens, o mesmo , entretanto, não se podendo dizer relativamente aos bens fabricados com defeito ou de serviços prestados em desobediência à lei.

Nessas circunstâncias, a rigor, dois são os interesses lesados: um, de natureza divisível, individual, subjetivo, cuja defesa cabe ao próprio lesado; e outro, de caráter indivisível, coletivo e difuso, de interesse social, cuja proteção se impôs ao Ministério Público.

**Da Segunda espécie, desenganadamente, os interesses que respeitam à saúde, à educação, ao transporte público coletivo, à segurança dos consumidores, etc..., problemas que , enfim, ficariam sem solução, com sério prejuízo para o grupo social, não pudessem ser objeto da ação do Ministério Público, dada, entre outras razões, a grande dispersão de possíveis lesados e a pequena expressão econômica do dano a que , de ordinário , fica exposta cada um deles, fatores suscetíveis de dissuadi-los do recurso ao Poder Judiciário.”**

No mesmo diapasão, tem decidido o Superior Tribunal de

Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES NAS MINAS DE MORRO VELHO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.*

*1. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DESDE QUE ESTEJA CONFIGURADO INTERESSE SOCIAL RELEVANTE.*

*2. A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES SUBMETIDOS A CONDIÇÕES INSALUBRES, ACARRETANDO DANOS A SAÚDE, CONFIGURA DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO REVESTIDO DE INTERESSE SOCIAL RELEVANTE A JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

*3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*(RESP 58682/MG; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma do STJ, DJ de 16/12/1996, p. 50864, Data da Decisão 08/10/1996)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL.*

*1. Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública.*

*2. É o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação civil pública, a proteção do direito ao salário-mínimo dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolvem a economia processual.*

*3. Recurso conhecido e provido.*

*(RESP 95347/SE, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 5ª Turma do STJ, DJ DATA:01/02/1999, PG:00221, Data da Decisão:24/11/1998).*

### ***3 - Escorço histórico-procedimental***

A Federação Riograndense de Entidades de e para Cegos, filiado na União Brasileira de Cegos representou perante o Ministério Público Federal, solicitando a apreciação do Edital referente ao concurso público para provimento de cargos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Afirmou o representante, Presidente da entidade, questões referentes a realização da prova com o auxílio dos ledores. Foi então instaurada a representação n.º782/2000 (1.29.000.000728/2000-76) que foi anexada a representação n.º721/2000 (1.29.000.000721/2000-54).

Conforme se observa na resposta ao ofício OF/PRDC/RS/nº0320, de 26/01/2001, a ilustre Diretora de Recursos Humanos referiu que "os candidatos que observarem as disposições editalícias terão disponibilizados a utilização de ledor pela Fundação Carlos Chagas" (procedimento administrativo n.º00.40.022210-2, fl.19), conforme Ofício n.º21/2001-DRH/DIRSAP. Desta forma, completamente adequado, no que tange a esta questão, o proceder da Administração.

No entanto, compulsando o Edital supracitado, restou constatado que em seu item 3.6, a aferição do grau de compatibilidade da deficiência para o exercício das atribuições será realizada **previamente à nomeação**. Previamente, portanto, ao **estágio probatório**.

Ocorre que o artigo 43 do Decreto 3298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta o acesso ao trabalho e aos concursos públicos pelas pessoas portadoras de deficiência, dispõe que o órgão responsável pelo concurso deverá providenciar que os candidatos portadores de deficiência sejam acompanhados por equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão (*caput*) e que tal equipe avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato **durante o estágio probatório** (§2º).

Diante de tal realidade o Ministério Público Federal, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º75/93, expediu o ofício OF/PRDC/RS/N.º730, de 12.02.2001, recomendando que a análise dos candidato somente seja realizada **durante o estágio probatório**, em conformidade com o que determina o Decreto 3298, de 20 de dezembro de 1999.

Em resposta a tal ofício, a ilustre Diretora de Recursos Humanos, Presidenta da Comissão do Concurso, prestou informações, esgrimindo a inviabilidade na observância da recomendação e afirmando, entre outros argumentos: "Diante dos elementos ora apresentados temos por concluir que a contradição apontada pelo Ministério Público na presente **recomendação** - entre os termos do Edital do Concurso, em especial o item 3.6, e a normatização trazida pelo Decreto n.º 3298/99 - deixa de existir a partir do entendimento de que o real objetivo do contido no parágrafo segundo do art.43 daquele Decreto é o de compelir a Administração Pública a criar mecanismos de acompanhamento do deficiente físico ingresso nos seus quadros de pessoal. Mecanismos estes que propiciem, ao longo do período de estágio probatório, verificar as condições de trabalho oferecidas pelo órgão ao servidor portador de deficiência.", fl.28 do processo n.º01.40.0484-0.

O ilustre Diretor-Geral concordou com o posicionamento explanado pela Presidenta, da mesma forma que o ínclito Magistrado, Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal, Dr.Fábio Bittencourt da Rosa.

No ponto 4 demonstraremos porque tal entendimento não está adequado ao Decreto 3298/99.

**4 - Das violações à Lei nº7852/89 existentes no Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho**

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a Lei 7852, de 24 de outubro de 1989, determinou ao Poder Público a incumbência na implementação dos direitos das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, **ao trabalho**, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

...

III - na área da formação profissional e do trabalho:

...

**c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;**

O Tratamento prioritário e adequado tendente a viabilizar a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção no setor público, de pessoas portadoras de deficiência, está regulamentado pelo Executivo Federal através do Decreto nº3298/99. Portanto, o que é adequado ou não para a referida promoção de ações, está disciplinado nesta norma. Se esta adequação for desproporcional ou não for razoável, não deve o Judiciário amparar a sua efetivação. No entanto, no caso presente, não há nada de desproporcional na exigência constante do Decreto. Estabelecer que a pessoa portadora de deficiência seja avaliada **durante o estágio probatório** é medida salutar que tem o único desiderato de garantir que a avaliação seja realizada da forma mais transparente e adequada o possível. Desproporcional é eliminar o candidato sem que este tenha a oportunidade de demonstrar que é possível conciliar a sua deficiência com as atribuições do cargo, ocorrendo a avaliação de tal conciliação por parte de Comissão competente para tanto, conforme também estipulado no Decreto. Nenhum prejuízo advirá se a pessoa portadora de deficiência for nomeada e começar a trabalhar. Será avaliado e a partir desta análise, se constatada a incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições, poderá o servidor ser exonerado.

Note-se que o direito individual, a liberdade negativa, que é conferido a pessoa portadora de deficiência, não é, como qualquer outra liberdade positivada como direito fundamental, ilimitada. Possui limites decorrentes da própria interação social, vivenciada por todo indivíduo. É pertinente a dignidade da pessoa humana, valor constitucional que nutre todos os direitos existentes no ordenamento jurídico. Se para ter uma vida digna o portador de deficiência deve ser inserido nos setores públicos e privados, a sua não inserção, desproporcional, provoca a inconstitucionalidade da medida.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão afirma que a dignidade da pessoa estabelece: "la concepción de la persona como un ser ético-espiritual que aspira a determinarse y a desarrollarse a sí mismo en libertad. La Ley Fundamental no entiende esta libertad como la de un individuo aislado y totalmente dueño de sí mismo, sino como la de un individuo referido a y vinculado com la comunidad."<sup>3</sup>

Isto reconstitui o próprio princípio da proporcionalidade que está presente no texto constitucional brasileiro e, que está se tornando regra na hermenêutica constitucional de diversos países. Nesse mesmo sentido leciona Mercedes Galán Juárez: "la dignidad se recibe al ser una persona reconocida por otras personas! La dignidad nunca es una apariencia monista. Discutir la dignidad humana es discutir las relaciones humanas, y no discutir las posesiones humanas, sean materiales o espirituales."<sup>4</sup>

Os direitos fundamentais precisam ser cotejados, não no sentido de serem restringidos mas no sentido de serem corretamente interpretados. O direito fundamental das pessoas portadoras de deficiência possui, logicamente, suas limitações impostas aos titulares destes direitos. O mestre alemão Robert Alexy leciona:

"Esta formulación, en la que resuena claramente el principio de proporcionalidad, no sólo dice que la libertad es restringible, sino

---

<sup>3</sup> ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p.345.

<sup>4</sup> JUÁREZ, Mercedes Galán. Antropología y Derechos Humanos. Madrid: Dilex, 1999. p.101. Obra originada de tese defendida na Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madrid, em 1995, com o título "Dimensión Antropológica básica de los Derechos Humanos".



también que no es restringible en virtud de razones cualesquiera sino sólo en virtud de razones suficientes. Pero, justamente esto es el contenido del principio de la libertad negativa ya que éste, en tanto principio, no otorga una permisión definitiva de hacer u omitir lo que se quiera, sino que tan sólo dice que cada cual puede hacer u omitir lo que quiera en la medida en que razones suficientes (derechos de terceros e intereses colectivos) no justifiquen una restricción de la libertad negativa. Com ello, el principio de la libertad negativa puede tomar en cuenta, en toda sua amplitud, la vinculación del individuo com la comunidad."<sup>5</sup>

Ou seja, nenhum motivo razoável existe para entender que o Decreto 3298/99 não prevê um tratamento adequado aos casos que vai disciplinar. É razoável entender que, para aferir a compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, torna-se necessário que o portador de deficiência esteja no seu ambiente de trabalho, interagindo com seus colegas e desempenhando suas funções. Se a Administração Pública não pudesse, ao aferir que a deficiência é incompatível com as atribuições, exonerar o servidor, tal tratamento não seria adequado. **Mas a Administração Pública pode exonerar o servidor**, o que torna perfeitamente razoável a exigência contida no artigo 43 do Decreto 3298/99: **o servidor só será avaliado durante o estágio probatório.**

#### ***4.1. – Das violações ao Decreto 3298/99***

---

<sup>5</sup> ALEXY, Robert. op.cit., p.347.

Em segundo lugar, deve-se enfrentar a questão referente a Comissão Multiprofissional. Na verdade, a intenção do Decreto é estabelecer **uma** Comissão formada por três profissionais atuantes nas áreas das deficiências. Não se trata, portanto, de se criar uma Comissão para cada deficiência, mas de se possuir um corpo técnico adequado para os casos de portadores de deficiência que, eventualmente, tenham participado do certame e logrado aprovação.

Tendo em vista que já existe "Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório", conforme portaria n.º210, possuindo, inclusive, mais de três servidores-componentes, só resta, no cumprimento do Decreto estabelecer os demais membros da Comissão, podendo ser utilizados os médicos e assistentes sociais que já pertencem ao quadro administrativo do egrégio Tribunal, sem ônus excepcionais para o mesmo.

Em segundo lugar, por óbvio que o artigo 43 refere a análise da compatibilidade em relação a servidores já nomeados, e não a candidatos. A recomendação não poderia possuir outra nomenclatura, já que era impossível prever a aprovação ou não dos candidatos.

Feitas estas preliminares observações, é necessário analisar com extrema profundidade o artigo 43 em comento.

O parágrafo 2º espanca qualquer dúvida sobre o momento em que deve ser aferida a compatibilidade entre a deficiência e as atribuições a serem exigidas do servidor **já nomeado**. O momento é **durante o estágio probatório**. Note-se que o inciso III determina que a equipe multiprofissional analisará a "viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução do serviço". Ora, a única forma que a Comissão possui para apurar estas condições e adequações é quando o servidor estiver trabalhando. A não ser de forma hipotética e açodada poderia uma Comissão deste porte analisar o que dispõe o Decreto sem que o servidor esteja trabalhando. O inciso IV também assim se direciona. Como aferir a possibilidade de uso, pelo servidor, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize, sem que o mesmo já esteja trabalhando efetivamente? Torna-se impossível.

Desta forma, só existe um sentido para a palavra "**durante o estágio probatório**": **durante o estágio probatório, já nomeado o servidor**.

A Comissão do Concurso alega, em prol de sua argumentação, que existirá dificuldades se a comissão multiprofissional concluir pela incompatibilidade entre as atribuições e a deficiência do servidor durante o estágio probatório, eis que ficaria em aberto a implicação de tal aferição, já que não previsto nos incisos I a V do artigo 20 da Lei 8112/90.

Na verdade as questões que, eventualmente advirão, serão iguais, tanto antes do estágio quando posteriormente. Note-se que não se trata de *numerus clausus* os incisos supramencionados. Tendo a equipe multiprofissional avaliado a incompatibilidade o servidor deverá ser exonerado de ofício como reza o artigo 34 da Lei 8112/90:

Art 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - **quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;**

Ora, é condição para o estágio probatório a compatibilidade. Não satisfeita esta condição poderá ser o servidor exonerado de ofício.

Não seria razoável exigir outra postura da Administração Pública. Assim como não é razoável obstaculizar as oportunidades das pessoas portadoras de deficiência, no acesso a cargos públicos. Estas merecem um tratamento diferenciado e adequado, em face do princípio da igualdade material

Se o problema da Administração é verificar a veracidade da condição de deficiência alegada, este problema é resolvido pelo próprio Decreto ao exigir, em seu artigo 39, inciso IV, a apresentação de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência. O item 3.5 do edital obedeceu tal disposição. O dever da Administração encontra-se satisfeito.

A v.decisão relativa a ACP n.º2001.71.33.002775-0, em que figuram como partes o Ministério Público Federal e a União Federal, refere, no intuito de demonstrar a desarmonia entre um Edital de concurso público (da Justiça do Trabalho) e o Decreto regulamentador da Lei 7853/89, que "Tal desarmonia não há que ser tolerada, pois, embora a adoção do critério contido no item 23 do Edital 01/2000 se tenha efetivado para atender a instrução contida na IN TST 7/96, o fato é que esta (instrução normativa) submete-se àquele (decreto regulamentador), ante a relação de subordinação existente entre estes veículos legislativos (*latu sensu*)." Da mesma forma, um Edital (do concurso da Justiça Federal ) submete-se, com mais razão ainda, ao Decreto regulamentador.

E, continuando, o ilustre Magistrado afirma que "Não é o caso, contudo, de determinar-se que o exame de compatibilidade da deficiência para o exercício do cargo se dê apenas no estágio probatório, porquanto haverá casos em que a deficiência apresentada será de tal forma inconciliável com a natureza das atividades a serem desempenhadas que sequer permitirá a posse do portador no cargo, com vistas à observação probatória."

No entanto, ratificando os argumentos antes expostos, deve-se salientar que, nestes casos excepcionais, a Administração está autorizada a exonerar, de ofício, o servidor. Mas não pode a exceção, vislumbrado pelo douto Magistrado, regular os demais casos. Quem deve regular estes casos é o "veículo normativo", *in casu*, o Decreto 3298/99.

Portanto, merece reparo esta decisão de antecipação de tutela que, apesar de autorizar a dispensa dos candidatos à avaliação realizada por equipe multidisciplinar do próprio Órgão, reconhece ao ente público a possibilidade de, ainda na fase de inscrições, indeferir sumariamente a realização das provas à vista do grau de deficiência do candidato. Tal solução afronta o princípio da legalidade, em seu plano formal, visto que estaríamos autorizando que um edital de concurso, ou uma instrução normativa, pudesse ir de encontro ao disposto em decreto presidencial que lhes dá fundamento. Ora, se o Decreto nº 3.298/99, em seu art. 43, § 2º, determina que a avaliação do candidato, pela equipe multiprofissional, para fins de averiguação da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo será feita **durante o estágio probatório**, não faz sentido que, já no ato das inscrições, exija-se dos candidatos a comprovação da compatibilidade.

É notório que tal exigência vem disfarçada da possibilidade de indeferimento sumário da inscrição, caso em que, além de termos evidente lesão ao mencionado dispositivo do decreto presidencial, abriríamos uma imensa possibilidade de arbítrio nesta fase preliminar. Por certo, se o grau da deficiência for tão acentuado que a sua incompatibilidade torne-se manifesta, não será o exame que impedirá o candidato de ser nomeado, mas sim a própria reprovação no concurso público. Se o portador de deficiência possui capacidade intelectual para obter aprovação em concurso público (que, frise-se, geralmente possui média mínima), não há razão plausível para não ser aproveitado pela Administração Pública, segundo as suas limitações.

## ***5 - Violação ao princípio constitucional da igualdade***

O princípio, exposto no artigo 5º da nossa Magna Carta, “todos são iguais perante a Lei”, deve ser entendido e observado obrigatoriamente não só pelos “órgãos que aplicam o direito”, mas também na “formulação do direito”, direcionado diretamente ao Legislador derivado, conforme lição de Robert Alexy.<sup>6</sup>

Para o mestre alemão, o enunciado “deve se tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais” não deve ser considerado somente no seu sentido formal, mas no seu sentido material, valorativo, e também observando as parcialidades, ou propriedades fáticas existentes em cada indivíduo ou situação pessoal.

Como não pode existir uma desigualdade ou uma igualdade fática universal em todos os aspectos, a aplicação da fórmula que cimenta o princípio da igualdade só pode ser compreendida da seguinte forma: igualdade ou desigualdade valorativa. Valorativa relativa a igualdade fática parcial e valorativa relativa a determinados tratamentos. Nesse mesmo sentido leciona o brilhante José Afonso da Silva:

---

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, pp. 382/283.

“O princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a Lei deve tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os iguais podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador, este julga, assim, como “essenciais” ou “relevantes”, certos aspectos ou características das pessoas, circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por conseqüência, as pessoas que apresentam os aspectos “essenciais” previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas situações idênticas, ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos.”<sup>7</sup>

E a estas duas relativizações pode ser agregada uma terceira, que diz respeito justamente a relativização em relação a um critério de valoração, que permite dizer o que é valorativamente igual e desigual. A igualdade material conduz a uma discussão a respeito do conteúdo, se a valorização é correta, justa ou razoável.

E, em síntese apertada, a igualdade encontra-se violada quando para a igualização ou desigualização legal ou para o tratamento legal igual ou desigual, não seja possível encontrar um motivo razoável, compreensível na sua concretude, dispondo que uma determinada atividade é arbitrária. Não seria justificável, portanto, tratar-se igualmente, sem o respeito às suas necessidades especiais e diferenças, os portadores de deficiência, tanto do ponto de vista individual quanto no coletivo.

---

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1992, p.197.



Uma diferenciação é arbitrária quando não é possível encontrar uma razão qualificada de uma determinada maneira. E esta qualificação necessita de uma razão suficientemente justificada, dentro de um discurso jurídico racional.<sup>8</sup> Ou seja, o problema existente é um problema de valoração.

Não discrepa deste posicionamento a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela Lei como fator discriminatório.”<sup>9</sup> O problema não é o traço de diferenciação eleito, já que o próprio princípio da igualdade permite uma valoração pelo legislador<sup>10</sup>, a questão principal é existir um “vínculo de correlação lógica” entre a peculiaridade diferencial escolhida e a desigualdade de tratamento em função desta, “desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição”.<sup>11</sup>

A “valoração”, anunciada por Alexy, é realizada pelo mestre Bandeira de Mello tendo por base a Constituição. Desta forma, se uma Lei é elaborada contendo uma discriminação, deve-se buscar nos “interesses prestigiados na Constituição” a ocorrência de uma incompatibilidade com o princípio da igualdade consagrado também no texto constitucional.

---

<sup>8</sup> ALEXY, Robert. op.cit., p.396.

<sup>9</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 17.

<sup>10</sup> Conforme Alexy: “permite tanto um tratamiento igual como uno desigual, es decir, concede al legislador un campo de acción.” (ALEXY, Robert. op.cit., p.400).

<sup>11</sup> BANDEIRA DE MELLO, op.cit., p.17.

Por este caminho enveredou César Sabbag: “As discriminações não autorizadas pela Constituição, implícita ou explicitamente, são inconstitucionais. O ato discriminatório é, por essência inconstitucional.”, alçando um valor, a Constituição, relativizado no exame a respeito da igualdade e desigualdade de tratamento.<sup>12</sup>

Uma Lei pode excluir portadores de deficiência visual de competirem em determinados concursos públicos. A existência de um certame para aviadores da Força Aérea Brasileira, por exemplo. Não seria plausível a ocorrência de um tratamento igual, em relação aos portadores desta deficiência, na participação no concurso, por inexistir compatibilidade.

No entanto, a edição de Lei estabelecendo um concurso público para o exercício de atividade onde a visão não seja um requisito essencial, no tocante a exclusão de portadores de deficiência, deve ser contrastada pelo princípio da igualdade. O tratamento desigual, *in casu*, não é justificável. Inexiste razoabilidade jurídica que compatibilize o tratamento desigual permitido em Lei com a margem de arbitrariedade permitida ao legislador, valoradas conforme a Constituição. Outro exemplo pode ser pinçado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>12</sup> SABBAG, César de Moraes. O Direito de igualdade. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1996, p. 93/ 94.

"EMENTA: RESP - PROCESSO PENAL - TESTEMUNHA - HOMOSSEXUAL - A história das provas orais evidencia evolução, no sentido de superar preconceito com algumas pessoas. Durante muito tempo, recusou-se credibilidade ao escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Projeção, sem dúvida, de distinção social. Os romanos distinguiam - patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor de engenho e o cortador da cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita. Os Direitos Humanos buscam afastar distinção. O poder Judiciário precisa ficar atento para não transformar essas distinções em coisa julgada. O requisito moderno para uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições. Tem o direito-dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no Pacto de San José de Costa Rica."(RESP 154.857, STJ, SEXTA TURMA, Relator MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data da decisão 26/05/1998, DJU 26/10/1998, Página 169).

No caso em tela, não há justificativa razoável para a quebra do princípio da igualdade, aferindo a compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, **antes do estágio probatório**, em desrespeito ao Decreto regulamentador da matéria. Que a Administração Pública pode estabelecer um tratamento desigual é matéria vencida. O que não pode é estabelecer este tratamento sem o conciliar com os valores estabelecidos pela Constituição, sob uma ótica de razoabilidade, plausibilidade, enfim, valores também essenciais para o deslinde dos conflitos pertinentes à igualdade.

## **6 - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

A Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, conferiu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, *verbis*:

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, **antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:***

*I - **haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou***

*II - **fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.**” (grifos nossos)*

Comentando o instituto, o processualista Cândido Rangel Dinamarco sintetiza a contribuição essencial e qualitativa da antecipação de tutela ao nosso direito processual:

*“O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males do tempo no processo.”<sup>13</sup>*

---

<sup>13</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do CPC*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

Trata-se, como se vê, de realização imediata do direito, pois dá ao autor o bem da vida por ele pretendido, possibilitando a efetividade da prestação jurisdicional. Com a possibilidade de antecipação da tutela, presente prova inequívoca e convencido o Juiz da verossimilhança do alegado, a prestação jurisdicional poderá ser adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado abuso no direito de defesa, de regra mediante expedientes meramente protelatórios à conclusão do processo.

Os dois critérios gerais eleitos pelo legislador para a antecipação de tutela são, portanto, como dispõe a lei processual: prova inequívoca e verossimilhança do alegado. Comentando esses requisitos, o Juiz Federal Teori Albino Zavascki pondera que:

*“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) **prova inequívoca** e (b) **verossimilhança da alegação**. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a **antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.***”

*Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. (...) Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade”<sup>14</sup> (destacamos).*

O conceituado processualista mineiro José Eduardo Carreira Alvim, ao examinar o juízo de delibação empreendido pelo Magistrado frente à verossimilhança dos fatos por ele apreciados, assim disserta:

*“A constatação da verossimilhança e demais condições que autorizam a antecipação da tutela dependerá, sempre, de um juízo de delibação, nos moldes análogos ao formulado para fins de verificação dos pressupostos da medida liminar em feitos cautelares ou mandamentais. Esse juízo consiste em valorar os fatos e o direito, certificando-se da probabilidade de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (prova preconstituída), e a própria orientação jurisprudencial, notadamente a sumulada.*

---

<sup>14</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. São Paulo : Saraiva, 1997, pp. 75-76.

***“Esse juízo de deliberação pode ter lugar prima facie e inaudita altera parte, em face da natureza do dano temido, ou num momento posterior, como, por exemplo, após a contestação, como acontece com a liminar no mandado de segurança, em que pode ser deixada para depois das informações. Essa possibilidade vem sendo pacificamente reconhecida pelos tribunais.”***<sup>15</sup>(grifamos).

Na ação civil pública a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo na medida em que com este instrumento processual visa-se a tutela de interesses difusos, coletivos e coletivos *lato sensu*, bens de vida para toda a sociedade, como no presente caso. Neste sentido, tem-se pronunciado a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: em seu monumental *Código de Processo Civil Comentado*:

***“3. Antecipação da tutela. Pelo CPC 273 e 461, § 3º, com a redação dada pela L 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer. V. coment. CPC 273, 461, § 3º e CDC 84, § 3º.”***<sup>16</sup>(grifamos)

---

<sup>15</sup> CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Código de Processo Civil Reformado*. 2 ed. Belo Horizonte : Del Rey, 1995, pp. 103-105.

<sup>16</sup>Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*. 3 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.149.

No caso ora posto *sub judice*, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos.

Não há que se questionar sobre a efetiva realidade dos fatos, visto que é incontroversa a existência de pessoas portadoras de deficiência que lograram sua aprovação no concurso público promovido pelo Tribunal Regional Federal. Assim, a prova carreada aos autos é suficiente para conferir certeza aos fatos.

A verossimilhança da alegação decorre da própria certeza relativa aos fatos. O *fumus boni iuris* encontra-se igualmente presente, assentado estar a União Federal lesando direitos constitucional e legalmente assegurados do cidadão-trabalhador com base **única e exclusiva em dispositivos encontrados em Edital contrários a expressa disposição do Decreto regulamentador e da Constituição Federal**, que permitem a análise da compatibilidade entre a deficiência e o cargo pretendido em momento posterior à inscrição, durante o estágio probatório.

Assim, a verossimilhança da alegação é patente, ponderadas as razões acima expostas, que demonstram a inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências impostas pela União Federal aos portadores de deficiência.

O perigo da demora é também notório, tendo em vista que os candidatos aprovados podem ingressar desde já nos seus cargos, sendo



devidamente nomeados, dispensando-se maior esforço de raciocínio para convencimento quanto aos prejuízos advindos desta mora em deferir o direito a que faz jus os portadores de deficiência, que se vê forçado a buscar no Poder Judiciário a satisfação do seu direito.

Aguardar-se o trâmite final deste processo para reconhecer-se os direitos aqui buscados é medida que não se justifica, mormente porque poderá gerar prejuízos irreparáveis aos portadores de deficiência. A demora esperada do trânsito em julgado desta ação, em que pese não se possa precisar o *quantum* de tempo, certamente será longa, frente aos percalços processuais que se sucederão diante dos inúmeros recursos que as nossas leis processuais colocam à disposição da ré.

**Destarte**, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e em respeito aos instrumentos normativos que instituem o regramento do acesso ao trabalho pelas pessoas portadoras de deficiência, *in casu*, Decreto nº3298, de 20 de dezembro de 1999, e em face de todo o exposto nesta exordial, e com supedâneo no art. 273, *caput*, e §§ 1º e 2º; art. 461 §§ 3º e 4º do CPC; c/c os arts. 12 e 19 da Lei n.º 7.347/85, **REQUER o Ministério Público Federal** se digne *Vossa Excelência* a conceder a **antecipação de tutela**, para determinar a União Federal, **no âmbito do território nacional**, na realização do concurso público para provimento dos cargos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante dispõe o Edital nº02/2000, que:

a) não exija qualquer avaliação sobre a compatibilidade da deficiência em relação as atribuições do cargo antes do ingresso da pessoa portadora de deficiência no estágio probatório;

b) a criação de uma comissão multiprofissional, utilizando três membros da Comissão já estabelecida pela Portaria nº210, de 08.07.99, em conjunto com médicos, psicólogos e assistentes sociais que pertençam ao quadro do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

c) oficie as seguintes entidades: Federação Riograndense de Entidades De e Para Cegos, Federação Riograndense das Entidades de Deficientes Físicos, Federação das APAES Região Sul, Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, Fundação Riograndense de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado (com endereços constantes ao final desta Ação Civil Pública), comunicando-as desta decisão;

Tendo em vista a urgência da medida, desnecessária se torna a oitiva do representante legal da ré no prazo de 72 horas, conforme previsão do art. 2º da Lei nº 8.437/92, devendo tal ato ocorrer posteriormente ao deferimento da tutela.

### ***7 - Dos demais pedidos***

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, forte nos argumentos levados a cabo na presente exordial e forte em sua missão constitucional de zelar pela ordem jurídica requer:

a) sejam, ao final, tornados definitivos todos os pedidos liminarmente requeridos;

b) seja citada a União Federal.

Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá a causa o valor de cem reais.

Porto Alegre, 26 de junho de 2001.

**Marcelo Veiga Beckhausen**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**